



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF.: PREGÃO Nº 033/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ**, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **QUALITY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 03.814.669/0001-05, com sede na Rua Des. José de Mesquita, nº 108, no bairro Araés, na cidade de Cuiabá/MT analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### **1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 17 de janeiro de 2012, sendo que foram recebidos os envelopes de propostas de preços e credenciadas as empresas para todos os lotes no período matutino, porém, devido ao adiantado da hora, foram finalizados os trabalhos somente para do Lote 01, sendo a sessão suspensa e a continuidade agendada para o período vespertino, conforme se lê na ata de fls. 285 dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Após terem sido credenciados os representantes de todas as empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços de Lote 01, das quais participaram as seguintes empresas: ATI Comércio de Móveis e Informática Ltda.; Comercial Makfer Distribuidora de Máquinas e Ferramentas Ltda.- EPP; JVM Copiadoras e Informática Ltda.; Machado & Silva Ltda.; Marcelo Dias Machado-ME; Quality Tecnologia e Informática Ltda. – EPP e Taborda da Silva e Magalhães Ltda. – EPP.

As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelo Sr. Ricardo Crudo, representante da área técnica presente, e concluíram que as propostas das empresas ATI Comércio de Móveis e Informática Ltda. e Comercial Makfer Distribuidora de Máquinas e Ferramentas Ltda. não atendiam as exigências do edital. Após, foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Assim, as licitantes ATI Comércio de Móveis e Informática Ltda. e Comercial Makfer Distribuidora de Máquinas e Ferramentas Ltda., foram **desclassificadas** e todas as demais empresas foram **classificadas**, de acordo com o artigo 31 do Decreto Estadual nº 7.217/02, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.015/09, e, a seqüência, procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada com a classificação dos licitantes conforme tabela abaixo:

Classificação	Empresa	Valor
1º Colocada	Taborda da Silva e Magalhães Ltda. – EPP	R\$ 46.000,00
2ª Colocada	Quality Tecnologia e Informática Ltda. – EPP	R\$ 47.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

3ª Colocada	Marcelo Dias Machado-ME	R\$ 48.980,00
4ª Colocada	Machado & Silva Ltda.	R\$ 132.166,81

Tendo sido o licitante Taborda da Silva e Magalhães Ltda. – EPP melhor classificado, foi aberto seu envelope de Habilitação, e após da análise pela Pregoeira, Equipe de Apoio e licitantes presentes, foi declarada sua Habilitação.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, para o que a representante da empresa Quality Tecnologia e Informática Ltda., conforme Ata da Sessão às fls. 286 dos autos, manifestou objetivamente: “a empresa habilitada não atendeu o item 7.5.3 do edital”; para o que a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, bem como informou ao representante da empresa habilitada, Taborda da Silva e Magalhães Ltda. sobre o prazo para apresentar as contra-razões de recurso.

Incentivados pela representante da empresa Quality Tecnologia e Informática Ltda. os representantes das demais empresas classificadas manifestaram a intenção de interpor recurso pelo “mesmo motivo”, no entanto, transcorrido o prazo para a apresentação de memoriais não o fizeram.

Os memoriais com as razões do recurso da empresa Quality Tecnologia e Informática Ltda. aportaram na Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ, desta SEFAZ, no dia 20 de janeiro de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

2012 às 14:42 horas; enquanto que, as contra-razões de recurso, por sua vez, foram protocolizadas no dia 25 de janeiro de 2012 às 16:25 horas.

Em síntese, é o relatório.

## 2. DOS MEMORIAIS

### 2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO DA QUALITY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

Inicialmente, a Recorrente discorre acerca do preenchimento dos requisitos formais de seu recurso, uma vez que manifestou a intenção de recorrer na sessão pública de licitação e que apresentou os memoriais no prazo fixado no edital.

Os fatos impugnados pela Recorrente vão além daqueles apresentados na síntese de suas razões recursais, e referem-se fundamentalmente nos seguintes aspectos da proposta e habilitação da licitante Taborda da Silva & Magalhães Ltda. EPP:

- a) Não apresentação de prospecto técnico para todos os itens da proposta;
- b) A apresentação do Relatório de Certidões e Índices em substituição ao Certificado de Inscrição no Cadastro Geral de Fornecedores – CGC de Mato Grosso;
- c) A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da On-Line Comércio de Produtos de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

- Informática Ltda. – EPP, nome antigo da empresa Habilitada;
- d) Incompatibilidade do objeto dos Atestados de Capacidade Técnica de 2 (dois) dos 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela licitante habilitada.
- e) Não apresentação de Balanço Patrimonial pela licitante habilitada;
- f) Falsidade de Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante habilitada, uma vez que possui data de validade anterior à data de abertura da empresa.

A Recorrente fundamenta suas alegações nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo das propostas e ao final, pugna, pela Desclassificação ou Inabilitação da Licitante

## 2.2. DAS CONTRA- RAZÕES DO RECURSO

Em sede de contra-razões a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que a classificou e a habilitou no presente certame, e para tanto, rebate as alegações da Recorrente tendo como fundamento basilar o excesso de formalismo.

Com relação à ausência de folders para todos os itens de sua proposta, argumenta que se trata de objetos comuns, comumente encontrados no mercado, que não são complexos suficientes para necessitar de folders, o que ofenderia o Princípio da Razoabilidade.

5



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Com relação aos documentos de habilitação, pondera a Recorrida que a Recorrente não manifestou a intenção recursal para este item, sendo a motivação do recurso requisito de validade da Lei do Pregão.

A Recorrida argumenta ainda, com relação ao relatório de Certidões e Índices, apresentado no envelope de habilitação, que este estando em vigor, demonstra a validade de todos os documentos cadastrados no Sistema do Cadastro Geral da SAD.

Sobre constar o nome antigo da empresa em Atestados de Capacidade Técnica apresentados em seu envelope de habilitação, a Recorrida esclarece que apresentou o documento de alteração contratual no momento do credenciamento.

Com relação à data da emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa América Auto Center, a Recorrida apresenta declaração, com firma reconhecida, atestando que se tratou de um erro na emissão do referido atestado.

Por fim, a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que à Classificou e à Habilitou em homenagem ao princípio da razoabilidade e por entender ser outra decisão maculada de excesso de formalismo.

### 3. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pela Pregoeira nos seguintes termos:

*“10.1.1. A manifestação deverá ser realizada após a declaração do vencedor, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor”.*

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, as licitantes Quality Tecnologia e Informática Ltda. EPP, Marcelo Dias Machado-ME, Machado & Silva Ltda. e JVM Copiadoras e Informática Ltda. manifestaram a intenção, oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

A cláusula 10.1.2 do edital, por sua vez, dispõe acerca da apresentação da motivação do recurso, que é a síntese das razões, e sobre o prazo para a apresentação dos memoriais das razões e das contra-razões do recurso, vejamos:

*“10.1.2. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*síntese das suas razões, devendo o (s) interessado (s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de **03 (três) dias úteis**, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";*

Com relação à motivação, o que se verifica, é que a Recorrente, em seus memoriais, ultrapassou a matéria invocada na sessão pública, uma vez que conforme já explanado no breve relato de suas razões-recursais trata de inúmeros aspectos atinentes à habilitação da Recorrida, Taborda da Silva & Magalhães Ltda. EPP, no entanto, sua intenção recursal foi quanto à decisão da Pregoeira que *classificou* a referida empresa.

Neste aspecto, temos que tal comportamento fere o princípio da celeridade, basilar da Lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade licitatória Pregão, pois impede que os atos sejam revistos na própria sessão de licitação. Noutra ponta, não parece razoável que os fatos colacionados por licitantes, ainda que não motivados na sessão de licitação não sejam conhecidos da Administração, uma vez que a Carta Magna assegura aos cidadãos o direito de petição.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade o Recurso Administrativo da empresa Quality Tecnologia e Informática Ltda. deve ser recebido e CONHECIDO em sua integralidade.

8



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contra-razões do recurso foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório.

As demais empresas, que manifestaram a intenção de interpor recurso, não apresentaram os memoriais conforme exigido no edital, de modo que de acordo com o item 10.1.2.2 não deverá ser objeto de análise da Pregoeira, ademais, a síntese de suas razões são idênticas à da Recorrente Quality Tecnologia e Informática Ltda.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.



#### **4.1. Da não apresentação de prospectos técnicos para todos os itens ofertados na proposta**

A Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa Taborda da Silva & Magalhães Ltda. EPP, em razão desta não ter apresentado o prospecto técnico para todos os itens ofertados em sua proposta, em desobediência ao item 7.5.3 do edital que dispõe expressamente que deve ser apresentado prospecto técnico para todos os itens.

A falta de apresentação de prospecto técnico para todos os itens exigidos no edital, muito embora haja previsão, não se trata de fato que passou despercebido pela Pregoeira, Equipe de Apoio e Área Técnica, trata-se de decisão baseada no princípio da razoabilidade e que deve ser mantida em observância ao princípio ventilado, à orientação jurisprudencial recente e a melhor doutrina.

Não olvidamos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame. A sessão foi realizada com a presença de profissional especializado da área técnica da SEFAZ, que informou que a ausência dos prospectos técnicos não dificultou o julgamento e análise da proposta, uma vez que os itens para os quais não foram apresentados os prospectos são itens comuns e facilmente encontrados no mercado e que a descrição da proposta estava em conformidade com o edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14<sup>a</sup> ed., Dialética, São Paulo, 2010:

*“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.*

*“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”*

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de conseqüências



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada:

*“(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”.*

Assim, tendo a proposta apresentada se mostrado suficiente para verificar se os itens ofertados atendem às exigências do edital, se mostra acertada a decisão que não desclassificou a empresa por esse motivo.

Imperioso mencionar que a conduta desta Pregoeira, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material, desde que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes. Tanto é assim que a própria Recorrente teve a oportunidade de sanar falha em sua proposta

12



apresentada para o Lote 02, na qual a mesma deixou de preencher, praticamente todos os campos da planilha, e o fez na sessão de próprio punho, uma vez que era possível identificá-los ante o valor total que estava expresso.

A Recorrida e a Recorrente não foram os únicos que tiveram a oportunidade de sanar suas falhas no Pregão 033/2011, o tratamento igualitário e isonômico foi deferido a todos os participantes, de modo que só foram desclassificadas propostas com vícios insanáveis.

Haveria violação do princípio da isonomia se fosse dada condição para apenas uma das empresas em detrimento das outras, ou se fosse aceita proposta com especificação diferente do edital beneficiando assim a proponente, situações que a Recorrente não conseguiu demonstrar em seus memoriais recursais.

#### **4.2. Da apresentação do relatório de Certidões e Índices**

A Recorrida apresentou no seu envelope de habilitação, o relatório de Certidões e Índices emitido pela SAG – Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT, em substituição aos documentos exigidos na Habilitação quando o edital exige o Certificado de Inscrição, emitido pelo mesmo órgão.

Alega a Recorrente que o referido relatório não contém todas as informações que constam no Certificado de Inscrição, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“No Certificado estão inseridas informações que não constam do relatório apresentado pela empresa Taborda, tais como o número da inscrição, o endereço da empresa e telefone, a inscrição estadual, o capital social, os nome dos representantes legais e principalmente os ramos de atividade, onde pode ser confirmada a aptidão da empresa para fornecer o objeto licitado”.*

Ocorre que todas as informações mencionadas pela Recorrente, em sua alegação transcrita acima, constam na documentação apresentada no seu credenciamento, qual seja, o Contrato Social com suas respectivas alterações, e o próprio edital prevê, ao dispor sobre a Habilitação Jurídica, no item 8.2, alínea b.2, que os documentos apresentados no credenciamento não necessitarão ser apresentados novamente na fase de habilitação, vejamos:

***“b) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.***

***b.1) Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;***



**b.2) Caso o licitante já tenha apresentado o Contrato Social no credenciamento, não há necessidade de apresentá-lo novamente no envelope de habilitação:**

Assim, trata-se de documento emitido por órgão competente e que atingiu a finalidade almejada neste tocante, e que, portanto, deve ser aceito, sobretudo em licitações na modalidade Pregão.

Nessa linha, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, e assim enfatiza:

*“A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis** e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados”. (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 25ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).*

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da **menor rigidez possível**, senão vejamos o que aduz Toshio Mukai na seguinte observação:

*“Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade”. (Toshio Mukai, *Licitações: as prerrogativas da administração e**



*os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.)*

No mesmo sentido Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a desclassificação:

*“Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação”. (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 352.)*

#### **4.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome antigo da Recorrida**

Insurge-se à Recorrente contra os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome antigo da Recorrida nos seguintes termos:

*“Os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresa América Auto Center e Peixaria Lelis, estão direcionados à empresa ON-LINE COMÉRCIO DE*



*PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, apesar de que o CNPJ ser o mesmo da Taborda".*

Para a Recorrente, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica no nome antigo da empresa ofendeu a exigência do item 8.1.4 do edital que determina que todos os documentos de habilitação deverão estar em nome da empresa licitante.

Mais uma vez trata-se de verificar o objetivo da exigência editalícia, e nos parece óbvio que é constatar que o documento se refere à mesma empresa que participa da licitação. Ora, no caso em tela, temos uma empresa que apresentou Contrato Social com denominação social *ON-LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP* e uma alteração contratual alterando a denominação para *TABORDA DA SILVA & MAGALHÃES LTDA.-EPP.*, como a própria Recorrente afirma, ambas possuem o mesmo CNPJ, o que mais seria necessário para comprovar que se trata da mesma empresa?

Quanto à sugestão da Recorrente de que no caso em tela *"os Atestados de Capacidade Técnica apresentados deveriam ter sido atualizados ou mesmo recebido um adendo para informar tal mudança"*, temos a esclarecer que há vedação legal para exigir prazos nos Atestados de Capacidade Técnica e, por conseguinte, exigir atualizações não é permitido, e que Adendo nenhum teria mais validade do que uma alteração contratual com registro em órgão competente.

#### **4.4. Compatibilidade entre o objeto dos Atestados de Capacidade Técnica e o objeto da licitação**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Alega ainda a Recorrente que os objetos descritos nos três Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não são compatíveis com o objeto deste certame, sobretudo, quanto ao Lote 01.

No entanto, há que se ponderar que, ao revés das propostas de preços que são apresentadas em envelopes distintos para cada lote, os documentos de habilitação são apresentados em um único envelope para todos os lotes, de modo que não cabe a verificação se todos são compatíveis com o objeto da licitação, mas sim se um deles é compatível.

Assim, analisando os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, o que se verifica é o fornecimento de objetos similares ao licitado, inclusive, quanto ao lote 01, o que pode ser constatado no Atestado emitido pela empresa América Auto Center Transportadora e Locadora de Veículos Ltda. de fls. 639 dos autos, que certifica fornecimento de itens similares ao do Lote 01, relacionados no Anexo I do edital.

Temos que fazer constar, neste tocante, que objeto compatível não tem o mesmo significado que objeto idêntico, de modo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

que sendo os objetos descritos no atestado de capacidade técnica da “mesma família” que os objetos licitados, revelam a capacidade da empresa em atender a Administração.

#### **4.5. Balanço Patrimonial de Abertura - empresa com menos de 1 (um) ano de constituição**

Com relação à argumentação da Recorrente:

*“Ao analisar o documento “Certidões e Índices” apresentado pela empresa Taborda verifica-se que a mesma não apresentou balanço patrimonial com valores, o que indica que o balanço apresentado para o cadastro deve ter sido o de abertura da empresa, quando ainda não se tem movimento contábil algum.”*

Por tratar-se de uma empresa nova, mas que já nasce com potencial (econômico, gerencial, técnico, etc.) e que oferece o mínimo de condições que garantam a efetivação do serviço pretendido, é que não se poderia impedir sua participação no certame, ainda que esteja no curso do primeiro exercício de sua existência. Nesse sentido citamos o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“...se assim não fosse, haveria introdução indireta de requisito não previsto na Lei para habilitação jurídica, consistente na criação de pessoa jurídica no exercício social anterior àquele em que a licitação se*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*realiza". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000)*

Ademais, o próprio edital prevê no item 8.4.3 alínea "c", que nos casos de empresas com menos de um ano de abertura, deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial de Abertura.

#### **4.5. Atestado de Capacidade Técnica emitido com data anterior à data de constituição da empresa**

Insurge a Recorrente face ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa América Auto Center Transportadora e Locadora de Veículos Ltda. apresentado pela Recorrida datado de 09/03/2011 sendo o registro da empresa na Receita Federal é de 29/03/2011.

Tal fato passou despercebido pela Pregoeira, Equipe de Apoio e Equipe Técnica, e até mesmo dos licitantes durante a sessão de licitação. Assim, tão logo tomou conhecimento, a Pregoeira, em sede de diligência, em 23/01/2012, oficiou a Recorrida a respeito (Ofício N.º 003/GPAQ/CAC/SENF/2012), nos seguintes termos:

*"A SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, através da sua Pregoeira, Johara de Oliveira Barbosa Muniz, vem conforme Ata da Sessão da Abertura da Licitação, realizada no dia 17 de janeiro de 2012, de fls.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

285 a 286 dos autos do processo, **INTIMAR** a licitante ***Taborda da Silva e Magalhães Ltda. – EPP***, na pessoa de seu representante legal, para apresentar os memoriais das contra-razões de Recurso Administrativo, até o dia 25/01/2012, de acordo com o entendimento do item 10.1.2 do edital.

Outrossim, solicitamos que seja apresentada juntamente com a peça dos memoriais de contra-razões, cópia do Contrato de Compra e Venda ou Nota Fiscal ou outro documento comprobatório da data em que os materiais foram vendidos à empresa América Auto Center Transportadora e Locadora de Serviços Ltda. que originou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado no envelope de Habilitação dessa empresa.”

Em sede de contra-razões e em resposta ao ofício acima transcrito, a Recorrida assim manifestou:

“Quanto à data de emissão do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa América Auto Center, cumpre-nos informar que houve um equívoco no momento da emissão do documento, pois de fato da data correta é 09/05/2012”

A fim de comprovar sua afirmação a Recorrida apresentou, acostada aos memoriais de contra-razões, declaração emitida pelo América Auto Center Transportadora e Locadora de Veículos Ltda. e

21



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

assinada pelo mesmo subscritor do Atestado de Capacidade Técnica, afirmando que houve um erro de digitação no referido documento, declaração esta com firma reconhecida em cartório.

Consigna-se ainda, que em consulta feita no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria de Estado de Fazenda, verificamos que o subscritor da Declaração e do Atestado de Capacidade Técnica é de fato, sócio-proprietário da empresa informada, sendo a informação procedente neste ponto.

Certo é que o que temos são simples afirmações, no entanto, não há nada nos autos que evidenciem contra sua veracidade revelando-se nesse caso, imperiosa a aplicação do princípio da boa-fé. A esse respeito, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, ensina:

*“Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia”.*

## **5. Dos princípios norteadores do processo licitatório na modalidade Pregão**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto 7217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

*“Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da*

23



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.*

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld:

*“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”* (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Além do mais, na decisão desta Pregoeira foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)*

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se mínimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

*“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”*





Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

*I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;*

*II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;*

*III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;*

*IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

*As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.*

*A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

## 5. Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

*Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrida **QUALITY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou e habilitou a empresa **TABORDA DA SILVA E MAGALHÃES LTDA. – EPP**.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2012.

**JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ**

Pregoeira

De acordo:

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**  
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

*Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrida **QUALITY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a Recorrida.***

*É como decido.*

**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Fazenda